



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2050724 - MA (2023/0034161-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO ISEC
OUTRO NOME : ISEC-INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO CONTINUADA
ADVOGADOS : CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ANDRE LUIZ CRUZ ROCHA - MA019462
LUIS FELLIPE MAGALHAES PEREIRA - DF060839
IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA - MA017615
AGRAVANTE : INSTITUTO ISEC
OUTRO NOME : ISEC-INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO CONTINUADA
ADVOGADOS : CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS - MA007414
ANDRE LUIZ CRUZ ROCHA - MA019462
LUIS FELLIPE MAGALHAES PEREIRA - DF060839
IZABELLA MATTAR MORAES - DF058035
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : GABRIEL MEIRA NOBREGA DE LIMA - MA017615

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo **ISEC - Instituto Superior de Educação Continuada**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 661/662):

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO CELEBRADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM PARTICULAR. ASSINATURA DE TERMO ADITIVO DURANTE A EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO EXECUTOR DA AVENÇA. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PAUTADA NA NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA QUE PUDESSE RECOMENDAR O ACRÉSCIMO FINANCEIRO. MAJORAÇÃO NULA. DESCABIMENTO DA RESPECTIVA COBRANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. BENEFÍCIO REVOGADO.

I – A equação econômico-financeira do contrato administrativo, ou do

convênio, se aperfeiçoa no momento em que se definem os encargos e as retribuições do particular que contrata ou celebra convênio com a Administração Pública.

II – Em se tratando de convênio, é relevante a data da celebração do ajuste, pois nesse momento é que a Administração Pública fixa as condições do pacto, com regras bem definidas, que, de um lado, identificam as obrigações do executor, e, de outra parte, estabelecem a contrapartida financeira pelo cumprimento do objeto conveniado pelo ente da federação.

III – O aumento do quantitativo dos recursos financeiros disponibilizados pelo poder público, durante a vigência de convênio, somente pode ocorrer para efeito de recompor o equilíbrio econômico-financeiro das obrigações pactuadas, na esteira da exigência do art. 65, inc. II, al. d, da Lei de Licitações.

IV – Nos termos da Súmula 481 do Tribunal da Cidadania, “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”, razão pela qual, diante da ausência de documento comprobatório, deve ser revogado o benefício.

V – Apelação provida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, I, II, III, IV e V, 1.022, parágrafo único, II, 1.026, § 2º, do CPC; bem como dissídio jurisprudencial em razão da indevida aplicação de multa pela oposição de Embargos Declaratórios contra a apelação. Sustenta, em resumo, que: (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) o acórdão recorrido padece de argumentos genéricos, carecendo, assim, de fundamentação idônea, pois limita-se apenas a reproduzir a legislação e jurisprudência, sem relacionar a *ratio decidendi* ao caso concreto; e que (III) o acórdão recorrido omite-se acerca de fatos alegados pela ora recorrente, de modo que, até mesmo "o Ministério Público do Estado do Maranhão, se manifestou em parecer reconhecendo a existência de documentos comprobatórios de serviços prestados" (fl. 767), não podendo o Estado deixar de efetuar o pagamento pelos serviços já prestados.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A pretensão recursal merece acolhida em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a parte recorrente, nas razões deduzidas no embargos declaratórios (fls. 697/705), bem assim nos argumentos apresentados no presente apelo especial (fls. 747/776), pugnou expressamente pela apresentação de fundamentação ao indeferimento do requerimento de perceber os valores referentes aos serviços prestados, mesmo havendo nos autos documentos que comprovam que tais serviços foram efetivamente prestados.

Contudo, o Tribunal de origem rejeitou os pertinentes aclaratórios do ora

agravante, sem apresentar fundamentação apta a justificar a conclusão de que "no acórdão embargado foram apresentados todos os fundamentos, ficando evidenciadas as razões de convencimento" (fl. 729), em franca violação ao art. 1.022 do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É omissa o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Nessas condições, a não apreciação de tese, à luz de dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno provido, para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

(AgInt no AREsp 612.758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2020, DJe 18/12/2020)

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial por violação ao art. 1.022 do CPC e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aludidos embargos de declaração. Por conseguinte, afasto a multa aplicada com base no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator